



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.692 - RJ (2015/0282345-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : AIDE RAQUEL DA MATTA SOARES
ADVOGADA : AIDE RAQUEL DA MATA SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE SINAL DE TV. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA NO CC 128.801/RJ. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESTA CORTE. 2. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência n. 128.801/RJ, ajuizado pela ora paciente, analisou detidamente a tipicidade da conduta que lhe é imputada e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar o feito, não sendo possível nova análise dos mesmos temas, porquanto exaurida a prestação jurisdicional desta Corte.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.692 - RJ (2015/0282345-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : AIDE RAQUEL DA MATTA SOARES
ADVOGADA : AIDE RAQUEL DA MATA SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NUBIA COZZOLINO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Contudo, aduz a impetrante, em síntese, que a conduta imputada melhor se adequa ao tipo penal de furto de sinal de TV. Afirma que a propaganda eleitoral supostamente indevida foi veiculada em frequência legalmente transmitida, não tendo sido apreendido nenhum equipamento de transmissão com a paciente, razão pela qual não há se falar em atividade de telecomunicação.

Pede, liminarmente, o sobrestamento da ação penal. No mérito, pugna pelo afastamento da competência da Justiça Federal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 91/92 e as informações foram prestadas às e-STJ fls. 106/214, 216/225 e 227/234. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 238/243, pelo não conhecimento do *mandamus*, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. COMPETÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO STJ NO CC N. 128.801/RJ. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. - Tendo o STJ esgotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prestação jurisdicional no CC nº 128.801/RJ, este HC nº 340.692/RJ, que tem o mesmo objeto, não comporta conhecimento. - Parecer pelo não conhecimento do HC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.692 - RJ (2015/0282345-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Importante esclarecer, num primeiro momento, que o presente *habeas corpus* foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, uma vez que aquela Corte já havia se manifestado expressamente sobre o tema trazido nos presentes autos, concernente à competência da Justiça Federal. De fato, a denúncia foi recebida pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reconheceu expressamente sua competência para processar e julgar o feito, haja vista a paciente ocupar à época o cargo de Prefeita Municipal de Magé/RJ.

Dessa forma, cuidando-se de *mandamus* que impugna acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual recebeu a denúncia, não pode ser considerado substitutivo de recurso próprio. Nada obstante, embora não se cuide de *habeas corpus* substitutivo, verifico que o tema trazido nos presentes autos já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 128.801/RJ, da minha relatoria.

A propósito, transcrevo a decisão que não conheceu do referido conflito, sob os seguintes fundamentos:

Analisando os autos, entendo que não é possível conhecer do conflito, nos termos do que manifestado pelo Ministério Público Federal. De fato, o presente conflito diz respeito em verdade à própria tipificação da conduta delitiva imputada à suscitante, a qual não se revela controvertida a ponto de autorizar o ajuizamento do presente conflito de competência.

Com efeito, o contexto fático trazido nos autos não tem o condão de gerar dúvidas acerca de eventual subsunção da conduta praticada ao tipo penal furto de sinal de TV a cabo. Realmente, a suscitante fazia verdadeira transmissão televisiva de programa eleitoral, por meio de canais da TV aberta na SKY, o que denota, em princípio, o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, ainda que por meio do sinal da SKY.

A propósito, transcrevo trechos do acórdão que recebeu a denúncia, nos quais a NET SAT SERVIÇOS LTDA – SKY esclarece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos sob investigação (e-STJ fl. 47):

(...) diante de denúncias e levantamentos técnicos por ela efetuados, junto à cidade de Magé, teve conhecimento da ocorrência de crime de pirataria, através da utilização e distribuição irregular do sinal e programação SKY no canal 05 e 08 da TV aberta, tendo averiguado que 'eram inseridas divulgações políticas contrárias à atual prefeitura do Município e as provas colhidas por essa empresa (por meios de gravações em fitas de vídeo), demonstram de forma irrefutável, que as imagens geradas foram originadas pelo cartão de acesso (smart card) nº 8892-7-7, habilitado em nome da assinante Núbia Cozzolino.

Assim, não se vislumbram os elementos típicos do delito para o qual a suscitante visa a desclassificar sua conduta. De fato, o que se observa, num exame preambular, é a presença das especificidades constantes do tipo penal específico de atividade clandestina de telecomunicações, o que revela, portanto, a competência da Justiça Federal. Dessarte, não há se falar em conflito.

Portanto, não se vislumbrando a possibilidade de desclassificação do delito, não há se falar em conflito de competência.

*Ante o exposto, **não conheço** do conflito.*

Contra referida decisão, a paciente se utilizou ainda de agravo regimental, o qual foi improvido, e de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos das seguintes ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPICIDADE DA CONDUTA. TRANSMISSÃO IRREGULAR DE PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA. UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE CANAL DA SKY. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1999. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DE TRANSMISSÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O contexto fático trazido nos autos não tem o condão de gerar dúvida razoável acerca de eventual subsunção da conduta praticada ao tipo penal furto de sinal de TV a cabo. De fato, a suscitante fazia verdadeira transmissão televisiva por meio de canais da TV aberta na SKY, o que denota, em princípio, o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, ainda que por meio do sinal da SKY. Dessarte, observa-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dolo da recorrente não era de subtrair o sinal, mas sim de **transmitir**, razão pela qual, na via eleita, não vislumbro a possibilidade de desclassificação do delito, o que inviabiliza a discussão acerca da competência.*

2. Agravo regimental improvido.

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Portanto, já tendo sido enfrentada por esta Corte Superior a tipicidade da conduta imputada à paciente e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar referida conduta, verifica-se não ser possível nova análise dos mesmos temas, porquanto exaurida a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0282345-7

HC 340.692 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093136520154020000 05000364920154025114 13562006 200302010159201
200702010011021 201551145000360 2162003 5000364920154025114 6582003
664920124025114 93136520154020000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AIDE RAQUEL DA MATTA SOARES
ADVOGADA : AIDE RAQUEL DA MATA SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as
Telecomunicações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.